

ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU  
SANTANA(OAB: 84396/MG)

RECORRIDO SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DEBORA MORALINA DE  
SOUZA(OAB: 87648/MG)

RECORRIDO JOSE ERNESTO DOS SANTOS  
MARTINS

ADVOGADO RENATA GALINARI MOISES(OAB:  
154436/MG)

ADVOGADO ANA CRISTINA COSTA CARVALHO  
SANTANA(OAB: 83135/MG)

ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU  
SANTANA(OAB: 84396/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ERNESTO DOS SANTOS MARTINS  
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação****9ª Turma****Processo nº 0011342-98.2016.5.03.0111/RO**

Vistos.

Noticiada a celebração de acordo entre as partes (petição - Id 5ceb580), encaminhem-se os autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

**Assinatura**

BELO HORIZONTE, 23 de Abril de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal  
Desembargador(a) do Trabalho

**Tribunal Pleno****Resolução****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 67 DE 11 DE  
ABRIL DE 2019**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 67, DE 11 DE ABRIL DE 2019

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde dAjuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de

Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, apreciando o processo PJe TRT n. 0011840-71.2018.5.03.0000 ArgInc, e registrada a ressalva apresentada pela Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos no sentido de, em razão do disposto no art. 702 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, ser incabível edição de súmula de jurisprudência ao final do julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Lucilde dAjuda Lyra de Almeida, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Rodrigo Ribeiro Bueno,

CONHECER do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, em controle difuso, declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e b) da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017, e editar a Súmula de Jurisprudência n. 73 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA  
Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

**Orgão Especial**  
**Despacho**